PROJETO DE LEI Nº .156...../2005

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO PUBLICAR AS PLANILHAS E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS À TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será obrigatoriamente encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

§ 1º– O Executivo Municipal deverá encaminhar junto com a planilha de custos, todos os demais elementos que serviram de base para a fixação do novo valor da tarifa.

§ 2º - A planilha elaborada pelo Conselho Municipal de Transportes também deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, acompanhada dos elementos que lhe serviram de base, no mesmo prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será publicada pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

Parágrafo Único – A publicação de que trata o *caput* deste artigo poderá a critério da Administração Municipal ser sintetizada, mantendo contundo a clareza para compreensão dos custos incidentes, deixando claro para a população os critérios observados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, encaminhará à Câmara Municipal e fará publicar a planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa atualmente cobrada no serviço público de transporte.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 05 de setembro de 2005.

CROVYMARA ELIAS BATALHA
Vereadora

Praça Tiradentes 41 - Caixa Postal 247 - CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG
Fone (31)3551 1466 - www.cmop.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de meus dignos pares, para exame, discussão e votação, o anexo projeto de lei, que tem amplo respaldo na realidade do Município de Ouro Preto, pois afinal, a tarifa de transporte coletivo em nosso Município não tem sido, em momento algum democratizada.

É dever do Poder Público Municipal em cooperação com os Governos Federal e Estadual, bem como com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, e daqueles inerentes às condições de vida na Cidade, inseridos nas competências municipais específicas, como é o caso do transporte coletivo adequado, mediante tarifa justa e acessível aos usuários.

Como as tarifas dos serviços públicos de transporte devem ser fixadas por ato do Executivo, é fundamental que a Câmara Municipal tenha condições prévias de fiscalizar, avaliar, analisar e controlar diretamente, antes da entrada em vigor da tarifa, as planilhas de custos e demais elementos que lhe serviram de base.

Sabemos das determinações constitucionais garantindo a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo e assegurando o princípio da publicidade dos negócios públicos.

A obrigatoriedade de publicação antecipada das planilhas de custos e dos demais elementos que servem de base para o aumento da tarifa de transporte, com certeza dará maior transparência à mesma, além de permitir que a sociedade civil, pré-avisada, possa mobilizar-se na defesa dos seus interesses, quando eventualmente contrariados.

Ante as razões expostas, espero contar com o apoio incondicional de meus nobres pares para a aprovação do anexo projeto de lei.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 05 de setembro de 2005.

CROVYMARA ELIAS BATALHA
Vereadora

Praça Tiradentes 41 - Caixa Postal 247 - CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG
Fone (31)3551 1466 - www.cmop.mg.gov.br

DISTRIBUIÇÃO

Aos 05 de setembro de 2005

Distribuo este processo à(s) comissão(ões) competente(s).

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

APROVADO em Primeira discussão

Por

Sala das Sessões 22 de set de 05

Com 7 votos a favor e com — votos contra

APROVADO em Segunda discussão

Por

Sala das Sessões 27 set 05

Com 07 votos a favor e com 01 voto contra do Vereador Leonardo

A. Plenário: Ver. Sílvio

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 156/05

Relatório:

A Vereadora Crovymara Elias Batalha encaminhou, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 156/05 que " ***Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público do transporte."***

Fundamentação:

Conforme justificativa apresentada pela Vereadora, o presente Projeto de Lei tem amplo respaldo na realidade do Município de Ouro Preto, pois a tarifa de transporte coletivo no Município não tem sido, em momento algum democratizada. Como as tarifas dos serviços públicos de transporte devem ser fixadas por ato do Executivo, é fundamental que o Legislativo tenha condições prévias de fiscalizar, avaliar, analisar e controlar diretamente, antes da entrada em vigor da tarifa, as planilhas de custos e demais elementos que lhe sirvam de base.

Conclusão:

Diante do exposto, as Comissões oferecem parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 156/05 em primeira discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 08 de setembro de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Mateus Nunes- Vice- Presidente

Vereador Flávio Andrade- Relator

Ver. Maria José C. Ibraim Leandro- suplente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereadora Maria Regina Braga - Presidente

Ver. Crovymara Elias Batalha- Relatora

Ver. Maria José C. I. Leandro- Vice- Presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador José Maria Germano- Presidente

Ver. Crovymara Elias Batalha- membro

Ver. Leonardo Edson Barbosa- membro

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/05
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

O Projeto de Lei nº 156/05 que " estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte" é de autoria da Vereadora Crovymara Elias Batalha.

Fundamentação:

O Projeto em pauta, após aprovação em 1ª e 2ª discussões no Plenário desta Casa, retorna à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração de sua redação final.

Conclusão:

Isso posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, feitas as correções textuais pertinentes, é de parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 156/05 em redação final com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 156/05

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte.

Art. 1º. A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será obrigatoriamente encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

§1º- O Executivo Municipal deverá encaminhar junto com a planilha de custos elementos que serviram de base para a fixação do novo valor da tarifa.

§ 2º- A planilha elaborada pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito também deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada dos elementos que lhe serviram de base, no prazo máximo de que trata o ***caput*** deste artigo.

Parágrafo único- A publicação de trata o **caput** deste artigo poderá, a critério da Administração Municipal, ser sintetizada, mantendo contudo a clareza para compreensão dos custos incidentes, deixando claro para a população os critérios observados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal e fará publicar a planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa atualmente cobrada no serviço público de transporte.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos. 29 de setembro de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Flávio Andrade- Relator

Vereador José Maria Germano- suplente

Ver. M. José C. Ibraim Leandro- suplente

APROVADO em R. Final discussão

Por

Sala das Sessões 11 out 05

Com 7 votos a favor e — votos contra

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 136/05

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º. A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será obrigatoriamente encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

§1º- O Executivo Municipal deverá encaminhar junto com a planilha de custos elementos que serviram de base para a fixação do novo valor da tarifa.

§ 2º- A planilha elaborada pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito também deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada dos elementos que lhe serviram de base, no prazo máximo de que trata o ***caput*** deste artigo.

Art. 2º – A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será publicada pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data de entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único- A publicação de que trata o **caput** deste artigo poderá, a critério da Administração Municipal, ser sintetizada, mantendo contudo a clareza para compreensão dos custos incidentes, deixando claro para a população os critérios observados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

(Continuação da Proposição de Lei nº 136/05)

Art. 4º. O Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal e fará publicar a planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa atualmente cobrada no serviço público de transporte.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos. 11 de outubro de 2005.

Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente

Sílvio Domingos Mapa – Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 13 de outubro de 2005.

Jessé Albino da Silva – Diretor Geral

Projeto de Lei nº 156/05
Autoria: Vereadora Crovymara Batalha

LEI Nº 162/05

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu", no uso de suas atribuições legais, faz saber que tendo transcorrido o lapso temporal para que o Executivo sancionasse a Proposição de Lei nº 119/05 e não o tendo feito, com base no § 8º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será obrigatoriamente encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

§1º - O Executivo Municipal deverá encaminhar junto com a planilha de custos elementos que serviram de base para a fixação do novo valor da tarifa.

§ 2º - A planilha elaborada pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito também deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada dos elementos que lhe serviram de base, no prazo máximo de que trata o ***caput*** deste artigo.

Art. 2º – A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será publicada pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data de entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único - A publicação de que trata o **caput** deste artigo poderá, a critério da Administração Municipal, ser sintetizada, mantendo contudo a clareza para compreensão dos custos incidentes, deixando claro para a população os critérios observados.

Praça Tiradentes, 41 - Caixa Postal 247 - Cep 35.400-000 - Ouro Preto - MG
Fone: (31) 3551-1466 - Geral - Fax: (31) 3551-1645

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal e fará publicar a planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa atualmente cobrada no serviço público de transporte.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 21 de dezembro de 2005.

Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu"
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 21 de dezembro de 2005.

Jessé Albino da Silva
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 156/05
Autoria: Vereadora Crovymara Batalha

Praça Tiradentes, 41 - Caixa Postal 247 - Cep 35.400-000 - Ouro Preto - MG
Fone: (31) 3551-1466 - Geral - Fax: (31) 3551-1645